



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ /MA  
GABINETE DO 2º OFÍCIO

---

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA \_\_ VARA FEDERAL DA  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE IMPERATRIZ/MA**

**EMENTA**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. ACESSO À EDUCAÇÃO SUPERIOR. PERÍCIA MÉDICA. MATRÍCULA. DISCRIMINAÇÃO: RESTRIÇÃO BASEADA EM DEFICIÊNCIA E RECUSA DE ADAPTAÇÃO RAZOÁVEL. PROIBIÇÃO DE RETROCESSO. DESNECESSIDADE DE ANULAÇÃO DE TODO O PROCESSO SELETIVO. PRIMAZIA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. PRINCÍPIO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA.

1. A Constituição Federal de 1988 tem acentuada vocação emancipatória e não se limitou à proclamação retórica da igualdade formal, direcionando-se também à promoção da igualdade material e à proteção dos sujeitos em situação de maior vulnerabilidade, entre os quais se incluem as pessoas com deficiência.

2. A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência estabelece que “discriminação por motivo de deficiência” significa qualquer diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, com o propósito ou efeito de impedir ou impossibilitar o reconhecimento, o desfrute ou o exercício, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais nos âmbitos político, econômico, social, cultural, civil ou qualquer outro”, o que “abrange todas as formas de discriminação, inclusive a recusa de adaptação razoável”.

3. Os editais PROEN 107/2017 e 117/2017 da Universidade Federal do Maranhão, ao possibilitarem a todos os candidatos aprovados para ingresso no superior, via Sistema de Seleção Unificada, a realização de matrícula no respectivo *campus* de oferta do curso,

deixando de incluir apenas as pessoas com deficiência, às quais foi imposto o comparecimento a *campus* na capital do estado para a realização de perícia médica e matrícula, incorreram em discriminação por motivo de deficiência: criaram restrição baseada em deficiência e implicaram recusa de adaptação razoável.

4. A supressão da possibilidade de pessoa com deficiência realizar perícia médica e matrícula no respectivo *campus* de oferta do curso atenta contra o princípio da proibição de retrocesso, amplamente reconhecido pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

5. A reabertura dos prazos para matrícula a pessoas com deficiência não exige a anulação de todo o processo seletivo. De qualquer modo, direitos das pessoas com deficiência como igualdade e acesso à educação são direitos fundamentais, com base direta na Constituição Federal e em Convenção Internacional integrante do bloco de constitucionalidade brasileiro, e ostentam primazia em relação a alegações de segurança jurídica.

6. Se em ano anterior era possível a pessoas com deficiência a realização de perícia médica e de matrícula no respectivo *campus* de oferta do curso, a alteração do quadro, sem prazo razoável para eventual preparação, implica transgressão ao princípio da proteção à confiança legítima, que impõe à Administração Pública a necessidade de observância de justas expectativas que haja criado.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais, especialmente as previstas nos arts. 127 e 129, II e III, da Constituição Federal, vem propor

## **AÇÃO CIVIL PÚBLICA,**

com pedido de concessão de **tutela de urgência**, contra:

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO (UFMA)**, pessoa jurídica de direito público interno, a qual pode ser citada na pessoa do Procurador-Chefe da Procuradoria Seccional Federal no Município de Imperatriz/MA, na BR 010, 116, Centro, Imperatriz/MA,

pelos fatos e fundamentos a seguir.

### **1. FATOS**

Em 11/07/2017, na Procuradoria da República em Imperatriz/MA, foi autuada notícia de fato a partir da informação de que a Universidade Federal do Maranhão – UFMA, em 2017, deixou de possibilitar a pessoas com deficiência aprovadas para ingresso no ensino superior, via Sistema de Seleção Unificada, a realização de perícia médica e de matrícula nas unidades localizadas em cidades diversas de São Luís.

Ainda no dia 11/07/2017, a Procuradoria da República em Imperatriz requisitou informações à reitora da UFMA.

Em 19/07/2017, foram prestadas as informações, as quais, basicamente,

confirmaram o narrado na representação originária da notícia de fato. Segundo a reitoria da universidade, em 2017, “a perícia médica deixou de ser efetuada no campus de Imperatriz por ausência de corpo técnico especializado para realizá-la, fato este que levou a UFMA a centralizar as perícias médicas e as matrículas de candidatos com deficiência na capital – São Luís”. De qualquer modo, segundo a reitoria, as convocações para matrícula foram publicadas com “razoável antecedência”, de modo que não procederiam as alegações de que pessoas com deficiência foram surpreendidas. Aos seus esclarecimentos, a universidade anexou documentos. Entre eles, estão os editais PROEN 107/2017 e 117/2017, em cujos itens 28 e 6, respectivamente, consta que os candidatos aprovados para matrícula devem “comparecer ao respectivo *campus* de oferta do curso”. Observe-se, pois, que apenas as pessoas com deficiência foram obrigadas a deslocar-se até São Luís para matrícula.

Diante das informações colhidas, no dia 20/07/2017, o Ministério Público Federal expediu recomendação à reitora da UFMA, orientando-a a reabrir os prazos e possibilitar a realização de perícia médica e matrícula às pessoas com deficiência aprovadas na segunda edição do processo seletivo de 2017 em todos os *campi* da universidade.

Em 24/07/2017, porém, a universidade informou que não cumpriria a recomendação. Reiterou que as normas relativas ao processo seletivo, às matrículas e às perícias médicas foram publicadas com razoável antecedência. Afirmou que o edital do certame não foi impugnado quando da publicação. Acresceu que o processo seletivo já se encontra em fase adiantada, de forma que o cumprimento da recomendação implicaria seu cancelamento e transtornos inmensuráveis.

Nesse quadro, não resta ao Ministério Público Federal alternativa senão o ajuizamento de ação civil pública, com pedido de tutela de urgência, para que se determine que a UFMA reabra os prazos e possibilite, em todas as unidades da universidade, a realização de perícia médica e matrícula às pessoas com deficiência aprovadas para ingresso no ensino superior, no segundo semestre de 2017, via Sistema de Seleção Unificada.

## **2. COMPETÊNCIA**

A competência da Justiça Federal decorre do art. 109, I, da Constituição Federal,

que estabelece que competem aos juizes federais as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal for ré.

Quanto à competência da Subseção Judiciária de Imperatriz, o art. 2º da Lei 7.347/1985 dispõe que as ações civis públicas “serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa”. Considerando que, na espécie, os fatos e danos ocorreram em diversos locais, entre os quais Imperatriz, a Subseção nesse município é competente para processar o feito.

### **3. DIREITO**

#### **3.1. DISCRIMINAÇÃO POR MOTIVO DE DEFICIÊNCIA**

É fato inafastável que a Constituição Federal de 1988 tem acentuada vocação emancipatória e não se limitou à proclamação retórica da igualdade formal, direcionando-se também à promoção da igualdade material e à proteção dos sujeitos em situação de maior vulnerabilidade, entre os quais se incluem as pessoas com deficiência<sup>1</sup>. Não por acaso, considera a dignidade da pessoa humana e a cidadania fundamentos da República Federativa do Brasil e prevê, ainda, como seus objetivos fundamentais a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Por sua vez, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com *status* de norma constitucional – dispõe, em seu art. 24, 5:

Os Estados Partes assegurarão que as **pessoas com deficiência possam ter acesso ao ensino superior em geral**, treinamento profissional de acordo com sua vocação, educação para adultos e formação continuada, **sem discriminação e em igualdade de condições**. Para tanto, os Estados Partes assegurarão a provisão de **adaptações razoáveis para pessoas com deficiência**.

---

<sup>1</sup>SARMENTO, Daniel; SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. Direito Constitucional: teoria, história e métodos de trabalho. Belo Horizonte: Forum, 2013, p. 172.

Já no art. 2 a Convenção traz algumas definições relevantes, entre as quais as de **discriminação por motivo de deficiência** e de **adaptação razoável**:

**“Discriminação por motivo de deficiência”** significa qualquer **diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência**, com o propósito ou efeito de impedir ou impossibilitar o reconhecimento, o desfrute ou o exercício, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais nos âmbitos político, econômico, social, cultural, civil ou qualquer outro. **Abrange todas as formas de discriminação, inclusive a recusa de adaptação razoável;**

**“Adaptação razoável”** significa as modificações e os ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que as pessoas com deficiência possam gozar ou exercer, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais;

A legislação infraconstitucional, de sua parte, não se distancia do que dispõe a Convenção. Nesse sentido, o art. 4º da Lei 13.146.2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) estabelece:

Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

O art. 27 da Lei 13.146.2015, por seu turno, dispõe:

A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

Na espécie, de acordo com o item 28 do edital PROEN 107/2017 e com o item 6 do edital 117/2017, todos os candidatos aprovados para matrícula deveriam “comparecer ao respectivo *campus* de oferta do curso”. A norma deixou de incluir apenas as pessoas com deficiência, cujo comparecimento para realização de perícia médica e matrícula deveria ocorrer exclusivamente em *campus* localizado em São Luís.

Os editais, assim, incorreram em patente **discriminação**, impondo **diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência**. Justamente às pessoas com deficiência, às quais deveria ser facilitado o processo de matrícula, foram, ao contrário, impostas barreiras. Reitere-se que todos os candidatos aprovados puderam realizar a matrícula no respectivo *campus* de oferta do curso<sup>2</sup>. Apenas às pessoas com deficiência foi imposto o comparecimento em São Luís. Esse quadro dificultou e até mesmo impediu, em alguns casos, a fruição do direito de acesso à educação por pessoas com deficiência, tendo em vista os custos e as adversidades para deslocamento até a capital.

A **discriminação** também ocorre, no caso, por **recusa de adaptação razoável**. A possibilidade de pessoas com deficiência aprovadas em processo seletivo para ingresso no ensino superior realizarem perícia médica e matrícula em *campi* localizados em cidades diversas da capital do estado é medida que se compatibiliza com a noção de *adaptação razoável*, uma vez que não implica ônus desproporcional à instituição e assegura que pessoas com deficiência de localidades distantes, atingidas por dificuldades e custos de deslocamento, efetivamente acessem a universidade. A supressão dessa possibilidade, portanto, ao configurar recusa de adaptação razoável, gera, segundo o que se extrai diretamente da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, *discriminação por motivo de deficiência*.

Releva observar que deficiência é um conceito social em evolução, resultante da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras geradas por atitudes que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas<sup>3</sup>.

---

<sup>2</sup>Os *campi* mencionados nos editais PROEN 107/2017 e 117/2017 situam-se nas seguintes localidades: Bacabal, Balsas, Chapadinha, Codó, Grajaú, Imperatriz, Pinheiro, São Bernardo e São Luís.

<sup>3</sup>CARVALHO RAMOS, André de. Curso de Direitos Humanos. São Paulo: Saraiva, 2015, 2. ed., p. 650.

As pessoas com deficiência integram grupo social frequentemente excluído das experiências coletivas, o que revela desigualdade de fato, a ser compensada por medidas sociais e estatais que removam os óbices à plena fruição dos direitos humanos e promovam a igualdade material.

No caso, em vez de medidas inclusivas e atitudes facilitadoras do acesso à universidade, a UFMA adotou postura restritiva e, portanto, discriminatória. Essa postura, como visto, viola, a um só tempo, a Constituição Federal (arts. 3º, IV, e 5º, caput), a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (arts. 2 e 24) e o Estatuto da Pessoa com Deficiência.

### **3.2. VEDAÇÃO DE RETROCESSO**

O princípio da proibição de retrocesso, amplamente reconhecido pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, impede que sejam desconstituídas as conquistas já alcançadas, em matéria de direitos fundamentais, pelos cidadãos, que não podem ser despojados, no plano das medidas concretas adotadas pelo Poder Público, dos níveis de concretização já atingidos<sup>4</sup>.

No caso, releva notar que, em 2016, era possível às pessoas com deficiência a realização de perícia médica e de matrícula no respectivo *campus* de oferta do curso. A supressão dessa possibilidade, pois, ao dificultar o acesso de pessoas com deficiência ao ensino superior, atenta contra a proibição de retrocesso.

### **3.3. DESNECESSIDADE DE ANULAÇÃO DE TODO O PROCESSO SELETIVO E PRIMAZIA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

De início, neste ponto, é importante observar que não procede a alegação, feita pela Universidade Federal do Maranhão no curso do procedimento conduzido pelo Ministério Público Federal, de que a reabertura dos prazos para matrícula a pessoas com deficiência

---

<sup>4</sup>Voto do Min. Celso de Mello, MS 24875, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 11/05/2006, DJ 06-10-2006 PP-00033 EMENT VOL-02250-02 PP-00284 RTJ VOL-00200-03 PP-01198.



exigiria a anulação de todo o processo seletivo. A reabertura dos prazos e a efetivação de matrícula por pessoa com deficiência que não compareceu anteriormente poderiam implicar, é verdade, o cancelamento de matrícula de candidato cuja convocação decorreu do não comparecimento daquela. Trata-se de medida séria, mas menos drástica do que a anulação de todo o processo seletivo.

Por outro lado, ainda que necessária fosse a anulação do processo seletivo, não se poderia negá-la no caso. A manutenção do processo seletivo e os alegados transtornos incomensuráveis decorrentes de sua anulação não têm hierarquia superior aos direitos das pessoas com deficiência. Ao contrário, os direitos das pessoas com deficiência tutelados por esta ação – igualdade e direito de acesso à educação – são direitos fundamentais, com base direta na Constituição Federal e em Convenção Internacional integrante do bloco de constitucionalidade brasileiro. Trata-se, portanto, de direitos que têm, pelo menos a princípio, primazia em relação a alegações de segurança jurídica.

### **3.4. EXIGUIDADE DOS PRAZOS E PROTEÇÃO À CONFIANÇA LEGÍTIMA**

Por fim, deve-se destacar que não encontra amparo fático a afirmação, feita pela Universidade Federal do Maranhão, de que as convocações para matrícula foram publicadas com razoável antecedência. O edital PROEN 107/2017, cujo item 29 estipulou, pela primeira vez, que a perícia médica de pessoas com deficiência seria centralizada em São Luís, foi publicado em 30 de maio de 2017. As matrículas, por seu turno, ocorreram nos dias 9, 12 e 13 de junho de 2017, ou seja, começaram apenas dez dias após a publicação do edital. A primeira lista de espera, por sua vez, foi publicada no dia 6 de julho. Já as matrículas correspondentes a essa lista ocorreram nos dias 10, 11 e 12 de julho. Registre-se que, entre as publicações das listas de espera seguintes e as respectivas matrículas, não houve intervalo maior.

Em suma, como se vê, não houve prazo razoável para que pessoas com deficiência eventualmente se preparassem para a realização de perícia médica e matrícula na capital do estado. Observe-se, uma vez mais, que, no ano de 2016, era possível às pessoas com deficiência a realização de perícia médica e de matrícula no respectivo *campus* de oferta do curso. A alteração súbita desse quadro, sem prazo razoável para eventual preparação, implicou transgressão ao princípio da proteção à confiança legítima, que impõe à

Administração Pública a necessidade de observância de justas expectativas que haja criado.

## **4. PEDIDOS**

### **4.1. TUTELA DE URGÊNCIA**

É importante destacar que o direito à tutela de urgência, tal como o direito às medidas cautelares, integra o direito à efetividade e à tempestividade da tutela jurisdicional, constitucionalmente garantido. Isso significa que o direito de acesso à Justiça, inscrito no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, exige não apenas o acesso à tutela jurisdicional, mas que tal tutela seja efetiva, adequada e tempestiva.

De acordo com o art. 300 do Código de Processo Civil, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Os *elementos que evidenciam a probabilidade* do direito estão detalhadamente delineados na fundamentação acima.

O *perigo de dano*, por sua vez, é patente, uma vez que as matrículas correspondentes à segunda edição do processo seletivo de 2017, via Sistema de Seleção Unificada, na Universidade Federal do Maranhão, se encontram em fase final.

Ante o exposto, o **Ministério Público Federal** requer a **concessão de tutela urgência**, sem oitiva prévia da ré, que determine à Universidade Federal do Maranhão que, imediatamente: reabra os prazos e possibilite, em todas as suas unidades, a realização de perícia médica e matrícula às pessoas com deficiência aprovadas para ingresso no ensino superior, no segundo semestre de 2017, via Sistema de Seleção Unificada.

O Ministério Público Federal requer a fixação de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento da decisão, sem prejuízo da adoção de outras medidas destinadas à execução específica das obrigações.

#### 4.2. PEDIDOS FINAIS

Ante o exposto, o **Ministério Público Federal** requer:

a) a citação da demandada para contestar a presente demanda;

b) a ratificação da tutela de urgência e a condenação da Universidade Federal do Maranhão a: reabrir os prazos e possibilitar, em todas as suas unidades, a realização de perícia médica e matrícula às pessoas com deficiência aprovadas para ingresso no ensino superior, no segundo semestre de 2017, via Sistema de Seleção Unificada;

c) a condenação da ré ao pagamento de todos os consectários legais.

O Ministério Público Federal requer, ainda, a fixação de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento da decisão, sem prejuízo da adoção de outras medidas destinadas à execução específica das obrigações.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Imperatriz/MA, 26 de julho de 2017.

Jorge Mauricio Porto Klanovicz

**Procurador da República**